

LEI Nº 3.193, DE 4 DE JULHO DE 1957

Dispõe sobre a aplicação do art. 31, V, letra b, da Constituição Federal, que isenta de impôsto, templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º À União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios e vedado lançar impôsto sobre templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no País para os respectivos fins (Constituição Federal, art. 31, V, letra b).

Art. 2º As entidades, a que se refere o art. 1º, juntando a prova que tiverem, deverão requerer a declaração da inseqção à autoridade administrativa competente, que deciderá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Enquanto não fôr o assunto decidido pela referida autoridade, fica suspensa qualquer cobrança administrativa ou judicial do tributo.

Art. 3º Se a administração inferir o pedido, é lícito ao ministro ou encarregado do culto religioso ou à direção do partido, assim como à instituição ou associação requerer ao Juiz competente lhes declare a inseqção, para o julgamento do feitos em que fôr parte a administração em causa.

§ 1º O requerimento, acompanhado das provas existentes ou de outras, que se fizerem mister, inclusive a testemunhal, poderá ser assinado pela parte, independente de interverção de advogado e mecionará o nome e a qualidade do ministro ou entidade em causa, fins e razão da inseqção e pedirá a citação do poder Público interessado.

§ 2º Recebendo o requerimento, o Juiz determinará a citação e, se houver protesto por depoimento de testemunhas, marcará dia e hora para a sua realização, não podendo demorar mais de 10 (dez) dias.

§ 3º Terminada a fase de prova, as partes terão, em comum, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para alegações, findo o qual, os autos serão enviados ao Juiz, que deciderá em 5 (cinco) dias. Se fôr declarada a inseqção, o Juiz expedirá imediatamente o mandado contra a administração interessada.

Art. 4º Do despacho do Juiz caberá agravo do instrumento para o Tribunal Superior, na forma do processo comum.

Art. 5º O processo correrá na primeira instância sem pagamento de custas.

Art. 6º O despacho que reconhecer a inseqção fará coisa julgada; o que negar não impedirá a discussão do assunto no executivo fiscal ou outra ação.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1957; 133º da Independência e 69º da República. – *JUCELINO KUBTISCHEK* – *Nereu Ramos* – *José Maria Alkmin* – *Clovis Salgado*.